

VOTO

Em análise recurso de reconsideração interposto por Marcos Alberto Joaquim e Cláudio Henrique da Silva contra o Acórdão 5544/2016-1ª Câmara, que trata do julgamento das contas da Cobra Tecnologia S.A. relativas ao exercício de 2012.

O TCU julgou irregulares as contas dos recorrentes e aplicou-lhes a multa prevista no artigo 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, em razão da celebração do primeiro termo aditivo ao Contrato DGCO 190/2010, sem prévia justificativa de preços.

Reitero o exame preliminar de admissibilidade, em que não foi conhecido o recurso de reconsideração, interposto por Marcos Alberto Joaquim, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, tendo sido conhecido o recurso interposto por Claudio Henrique da Silva, com a suspensão dos efeitos dos subitens 9.2, 9.3, 9.4 e 9.5 da decisão prolatada.

O recorrente alega que agiu de boa-fé, a fim de evitar prejuízo à empresa, com a descontinuidade dos serviços. Justifica a majoração de 15,5% no valor do contrato com a variação do salário-mínimo da categoria operador. Argumenta que a taxa de administração não sofreu alteração percentual entre o contrato e seu aditivo. Por fim, entende que existiram circunstâncias atenuantes de sua conduta, pautada nos limites da situação fática apresentada à época e sem prejuízo à Cobra Tecnologia.

Acolho os argumentos da Unidade Técnica, que adoto como razões de decidir, no sentido de que não merecem ser acolhidos os argumentos do recorrente.

Verifico que os elementos apresentados no recurso já foram objeto de análise pelo Acórdão recorrido e ratifico o entendimento nele firmado.

A prorrogação do contrato, com aumento de seu valor, sem justificativas dos preços adotados, ocorreu em afronta ao inciso III do parágrafo único do artigo 26 da Lei 8.666/1993 e à cláusula terceira do aditivo. A jurisprudência desta Corte estabelece que a ausência de pesquisa de preços de mercado para os casos de dispensa e inexigibilidade, consistindo essa pesquisa em um mínimo de três orçamentos de fornecedores distintos, enseja as penalidades aplicadas aos recorrentes.

Como apontado pela Serur, a simples alegação relativa ao percentual de aumento de salário de operador não supre a irregularidade, dada a diversidade de cargos previstos no contrato, como atendentes, auxiliares, técnicos e analistas, cujos valores de remuneração foram anexados ao termo aditivo sem documentação que justificasse a alteração.

O argumento quanto a ter agido de boa-fé, evitando a descontinuidade dos serviços, não se sustenta frente à jurisprudência desta Corte, segundo a qual a responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de simples culpa *stricto sensu*, sendo desnecessária a caracterização de conduta dolosa ou má-fé do gestor para que este seja responsabilizado (v. g. Acórdão 6943/2015 – 1ª Câmara; Acórdão 243/2010 - Plenário). Por esse motivo, não deve prosperar a tese do recorrente.

Feitas essas considerações, voto por que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 14 de novembro de 2017.

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Relator